



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 978, DE 2020** **(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Dispõe sobre medidas penais, processuais penais e socioeducativas emergenciais a respeito da população carcerária brasileira após o decreto da Organização Mundial da Saúde (OMS) de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo coronavírus (COVID-19), levando em consideração o elevado risco à sociedade em geral e, em especial, às pessoas em privação de liberdade, aos agentes penitenciários e aos demais servidores vinculados às Secretarias de Administração Penitenciária, demandando medidas urgentes com vistas à preservação dos direitos fundamentais à vida e a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1331/20 e 2468/20

(*) Avulso atualizado em 14/4/21 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr Glauber Braga e da Sra Talíria Petrone)

Dispõe sobre medidas penais, processuais penais e socioeducativas emergenciais a respeito da população carcerária brasileira após o decreto da Organização Mundial da Saúde (OMS) de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo coronavírus (COVID-19), levando em consideração o elevado risco à sociedade em geral e, em especial, às pessoas em privação de liberdade, aos agentes penitenciários e aos demais servidores vinculados às Secretarias de Administração Penitenciária, demandando medidas urgentes com vistas à preservação dos direitos fundamentais à vida e a saúde, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas penais, processuais penais e socioeducativas emergenciais a respeito da população carcerária brasileira e adolescentes em medidas de restrição de liberdade após o decreto da Organização Mundial da Saúde (OMS) de pandemia decorrente do alastramento das infecções pelo coronavírus (COVID-19), levando em consideração o elevado risco à sociedade em geral e, em especial, às pessoas e adolescentes em privação de liberdade, aos agentes penitenciários e socioeducativos e aos demais servidores vinculados, demandando medidas urgentes com vistas à preservação da vida e da saúde das pessoas em privação de liberdade e soltas.

Art. 2º Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes medidas processuais penais em relação às pessoas em privação de liberdade:

I - será concedido livramento condicional a pessoas presas integrantes no grupo de risco, notadamente idosas, assim consideradas aquelas com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003;

II - será concedido regime domiciliar às pessoas presas e adolescentes em privação de liberdade soropositivos para o vírus HIV, em tratamento contra o câncer, aos portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas,



doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão, e aos portadores de outras doenças cuja preexistência indique uma maior suscetibilidade de agravamento do estado de saúde a partir do contágio com o coronavírus (COVID-19);

III - será concedido regime domiciliar às gestantes, lactantes e mães condenadas à pena privativa de liberdade, que possuam filhos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

IV - será concedido regime domiciliar aos presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, devendo as prisões provisórias serem substituídas pelas medidas cautelares alternativas dispostas no art. 319 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), notadamente a prisão domiciliar;

V - será concedida a progressão de regime aos presos que preenchem o requisito objetivo temporal e fazem jus ao direito, nos termos da legislação de regência, mas unicamente aguardam a realização do exame criminológico;

VI - será concedida progressão de regime antecipada aos presos submetidos ao regime semiaberto;

VII - será concedida prisão domiciliar a pessoas presas em regime aberto;

VIII - será concedida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a pessoas presas condenadas a pena igual ou inferior a 4 anos;

IX - serão suspensos os mandados de prisão para início de execução de pena por decisão transitada em julgado;

X - será suspenso temporariamente o dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias.

§ 1º Enquanto perdurar a situação de pandemia mundial, as pessoas que, presas em flagrante, passarem a integrar o sistema carcerário, deverão ser mantidas em local segregado dos demais por prazo não inferior a 14 (quatorze) dias.



§ 2º As medidas dispostas no inciso II desta Lei serão reavaliadas pelos juízos competentes, mediante decisão motivada, tão logo transcorra o estado de pandemia, nos termos de ato normativo a ser editado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º A proibição expressa inciso IX desta Lei poderá ser excepcionada mediante decisão judicial fundamentada, incumbindo à autoridade judiciária competente fazer constar no mandado as medidas sanitárias que deverão ser observadas durante o cumprimento da diligência, assim compreendidas aquelas dispostas em ato normativo do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para os fins desta lei, as medidas socioeducativas, aplicadas no âmbito do determinado pela Lei 8069, de 13 de julho de 1990, quando privativas de liberdade serão convertidas em internação domiciliar, revendo-se inclusive às decisões que determinaram a internação provisória, em relação a adolescentes e jovens:

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes soropositivos para o vírus HIV, em tratamento contra o câncer, aos portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão, e aos portadores de outras doenças cuja preexistência indique uma maior suscetibilidade de agravamento do estado de saúde a partir do contágio com o coronavírus (COVID-19);

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;



IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º Veda-se o ingresso de qualquer adolescente ou jovens em unidades socioeducativas de semiliberdade, enquanto perdurar a situação de pandemia mundial;

§ 2º Veda-se o ingresso de adolescentes e jovens em unidades socioeducativas e de internação provisória com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;

Art. 4º Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes medidas de saúde e higiene:

I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos;

II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada;

III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros;

IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes;



V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo;

VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.

Parágrafo único. Levando-se em consideração a realidade das unidades prisionais brasileiras, marcada pela superlotação e a concentração de presos em ambientes confinados, as medidas previstas neste artigo não excluem outras cautelas no encarceramento que se mostrarem efetivamente necessárias, tais como segregação da população carcerária por 14 (quatorze) dias, segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, e a adoção das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrentes do coronavírus (COVID-19), previstas na Lei nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Poderão ser realizados mutirões carcerários no mais curto prazo, com a participação dos magistrados competentes, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, para permitir o julgamento dos pedidos de



aplicação das medidas constantes desta lei a todos os presos e presas que se encaixarem nas hipóteses previstas.

Art. 6º Após a concessão das medidas previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, o juízo competente, se reputar necessário, poderá realizar o acompanhamento do beneficiado através de quaisquer dispositivos eletrônicos de vigilância ou expedientes de controle, desde que não incrementem os riscos de contaminação, nos termos das recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 7º Aplicam-se a esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), sobretudo que dispõe o art. 14, § 2º, do referido diploma legal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão da gravidade e da evolução da disseminação mundial do novo Coronavírus (COVID-19). Em 2015, o STF julgou a ADPF 347, no qual o PSOL pediu que se reconhecesse a violação de direitos fundamentais da população carcerária e que fosse determinada a adoção de diversas providências no tratamento da questão prisional do país. Conforme destacou o relator, Ministro Marco Aurélio:

“Com o déficit prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males”, disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde (...).

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Destes, cerca de 33% são de presos provisórios. Segundo dados do Ministério Público, a taxa de superlotação supera 166%, chegando a mais de 200% em muitos estados.

É importante ressaltar que, segundo dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças como HIV e tuberculose. Tal realidade exige uma atuação clara e efetiva de prevenção e combate do COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro.

Segundo dados do Infopen, há quase 10 mil pessoas acima dos 60 anos presas. Destas, 1.600 têm mais de 70 anos. Ao todo, mais de 111 mil pessoas trabalham no sistema prisional brasileiro, entre efetivos, comissionados, terceirizados e temporários. Negligenciar tal realidade em tempos de pandemia é não apenas irresponsável, mas contribui para a expansão destas doenças para além dos muros das penitenciárias existentes por todo o país.

No Irã, cerca de 85 mil pessoas presas foram libertadas, Nos EUA, juízes da Cuyahoa County Court de Ohio também promoveram a libertação de presos. Do mesmo modo, no Reino Unido, o desencarceramento está sendo estudado como medida sanitária indispensável.

Na Europa, a Organização Mundial de Saúde, em 23.03.20, fez o alerta para os países europeus (que, aliás, possuem prisões em condições muito mais adequadas do que as nossas), de que:

"Pessoas privadas de liberdade em geral, em prisões ou outros locais de detenção são mais vulneráveis à epidemia do coronavírus (COVID-19) mais ainda do que a população em geral em decorrência das condições de confinamento nas quais eles vivem juntos em prolongados períodos de tempo. Além disso, a experiência mostra que penitenciárias, casas de custódia e similares são espaços nos quais pessoas ficam bem próximas umas das outras nas celas, o que pode ser uma grande fonte de infecção, amplificação e contaminação de doenças contagiosas, para dentro e para fora de prisões".

Destaca a Organização Mundial de Saúde que:

"A transmissão generalizada de um patógeno infeccioso que afeta a comunidade em geral representa uma ameaça de introdução do agente infeccioso nas prisões e outros locais de detenção; o risco de aumentar rapidamente a transmissão da doença nas prisões ou em outros locais de detenção provavelmente terá um efeito amplificador sobre a epidemia, multiplicando rapidamente o número de pessoas afetadas", levando em conta inclusive a saúde dos agentes penitenciários.
(...)

"os esforços para controlar o COVID-19 na comunidade provavelmente fracassarão se medidas fortes de prevenção e controle de infecções (CIP), testes, tratamento e

cuidado adequados não forem realizados em prisões e outros locais de detenção, tendo sido editadas recomendações específicas e medidas de precaução e prevenção da epidemia de coronavírus nas prisões, dentre as quais podemos destacar: considerar o recurso a medidas não privativas de liberdade em todas as etapas da administração da justiça criminal, inclusive na etapa anterior ao julgamento, no julgamento e sentença, bem como no momento do cumprimento da pena. Deveria ser dada prioridade a medidas não privativas de liberdade para acusados em prisões provisórias e prisioneiros com perfis de baixo risco e responsabilidades de cuidar, com preferência a mulheres grávidas e mulheres com filhos sob sua responsabilidade.¹

Considerando a realidade dramática da epidemia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou a Recomendação 62 de 17 de março de 2020, onde estabelecem uma série de protocolos, compatíveis aos apresentados na presente proposta. Argumentam que:

"Que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições".

O Conselho também recomendou a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão.

A Lei de Execuções Penais (Lei no 7.210/84), como sabido, é uma lei que permite aos gestores, juntamente com Poder Judiciário, uma série de medidas discricionárias, a depender das urgências e necessárias tomadas de decisão. Logicamente, dentre esses direitos não perdidos com a condenação, está o direito à saúde, previsto no artigo 14 da LEP, o qual, dentre outras determinações, compreende no parágrafo segundo a possibilidade de a assistência médica necessária ser realizada em outro local, quando a unidade prisional não estiver adequadamente aparelhada. Como é de conhecimento geral, as unidades prisionais possuem a enfermaria, espaço inadequado para tratamento de doenças mais sérias.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar nos autos do HC Coletivo 143.988/ES impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito

¹ Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0019/434026/Preparedness-prevention-and-control-of-COVID-19-in-prisons.pdf?ua=1 [Acesso em: 23/03/2020].

Santo, determinando a aplicação de diversas medidas para sanear a situação de superlotação em unidades socioeducativas daquela unidade da federação, dentre as quais a adoção do princípio *numerus clausus*, a fixação de um limite de 119% para superlotação e a adoção da chamada internação domiciliar. Tal decisão, dada a situação conjuntural da socioeducação brasileira, em 2019 foi estendida aos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro, tendo servido de parâmetro para em 2020, o Conselho Nacional de Justiça editar a Recomendação 02/2020, que versa sobre medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Ademais, o Estado brasileiro responde a duas medidas cautelares expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Cidh) em relação a unidades socioeducativas dos Estados do Ceará e de São Paulo, além de responder a uma medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à Unidade Socioeducativa do Espírito Santo, evidenciando-se, assim, a extrema vulnerabilidade de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo brasileiro.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento deste desafio e, neste sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate, com urgência, a seu respeito, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação,

Sala das Sessões, em de março de 2020.



GLAUBER BRAGA
(PSOL/RJ)



TALÍRIA PETRONE
(PSOL/RJ)

Deputada Natália Bonavides – PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3

de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o

investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III
Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Seção IV
Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.331, DE 2020
(Do Sr. Sanderson e outros)

Veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-978/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Apresentação: 31/03/2020 18:00

PL n.1331/2020

Veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Art. 2º Ficam vedadas as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Parágrafo único Os presos ou internos diagnosticados com a infecção por COVID-19 deverão ser internados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo vedar as concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Não se desconhece o fato de que o Brasil vive sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

Ocorre que essa pandemia não pode ser utilizada como subterfúgio para que criminosos sejam postos em liberdade sem que haja o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Do contrário, estaríamos a permitir um desencarceramento em massa, o que não se coaduna com o direito à segurança da população brasileira, tampouco com o combate ao crime organizado e o prestígio da justiça.

Nesse sentido, cito como exemplo os casos dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que tem se repetido Brasil afora. No Rio Grande do Sul, em uma semana mais de 3,4 mil presos foram liberados por temor da pandemia do coronavírus no Estado, o que representa cerca de 8,5% dos 42,1 mil presos em todos os regimes prisionais. Já em São Paulo, em apenas um dia, 151 presos do presídio Edgard Magalhães Noronha foram postos em liberdade, em virtude do suposto risco de transmissão do coronavírus.

Nesse aspecto, dois pontos merecem destaque. O primeiro diz respeito à ausência de registro de transmissão do coronavírus no sistema penitenciário nacional. Não há evidências, até o momento, de propagação do coronavírus dentro das unidades prisionais ou sequer casos registrados. Deveras, afinal, os presos encontram-se isolados da sociedade e com sua liberdade restringida, o que, de fato, é o recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O segundo aspecto que chama atenção é o oportunismo exacerbado daqueles que, contrariando a recomendação das autoridades sanitárias buscam, a todo custo, promover a soltura de detentos em absoluta contradição ao comando científico. Ora, o Brasil já passou

por diversas outras pandemias, cuja mais recente é a do H1N1, em 2009, com 3.430 casos confirmados e 2.146 mortes registradas em todo território nacional. Não há registros, neste período, de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar motivada pela pandemia do H1N1. De mais a mais, a despeito de diversas outras doenças transmissíveis, sobretudo bacterianas, serem registradas diariamente em nosso sistema penitenciário, nenhuma delas têm sido considerada fundamento hábil para a concessão do direito à liberdade provisória e/ou transferência à prisão domiciliar. A despeito da precariedade do nosso sistema prisional, em regra, cada unidade prisional conta com uma unidade hospitalar ou ambulatorial própria para o atendimento aos encarcerados - além, é claro, do Sistema Único de Saúde.

Com efeito, vale registrar que, em 29/03/2020, foi divulgada pela imprensa a notícia de que a facção Primeiro Comando da Capital (PCC) estaria contratando novos advogados para promoverem o desencarceramento em massa de seus membros motivada pelo coronavírus. Nesse sentido, conforme foi apurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a facção estaria ordenando seus advogados a entrarem com ações judiciais com base na Resolução 62 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos magistrados a adoção de medidas preventivas para evitar a proliferação do coronavírus nas prisões.

Cabe assinalar que a Lei de Execução Penal (LEP) já prevê em seu artigo 14, §2º, que *“quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”*. Disso se extrai que, nos casos em que os presos ou internados forem diagnosticados com o COVID-19, deverão eles serem isolados, preferencialmente, em instalações hospitalares ou ambulatoriais do próprio sistema prisional, não sendo necessária, portanto, a concessão de liberdade provisória ou de transferência para prisão domiciliar.

Tais fatos, em conjunto, justificam a vedação das concessões de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, de que tratam os artigos 321 e 317 do Código de Processo Penal, aos presos ou aos internados recolhidos aos estabelecimentos penais ou socioeducativos, motivadas pela pandemia do coronavírus (COVID-19) no Brasil. Não podemos autorizar que a grave situação da pandemia do coronavírus no país seja agravada pelo desencarceramento em massa, que certamente contribuirá para uma maior sensação de insegurança da população e desprestígio da justiça.

Permitir que detentos sejam colocados em liberdade para, mais adiante, retornarem ao cárcere e criar o risco de ingresso do coronavírus nas respectivas unidades caracteriza verdadeiro contrassenso e irresponsabilidade, repercutindo desnecessária exposição dos próprios detentos, agentes prisionais e demais servidores, bem como da população em geral.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

Deputado Dr. Jaziel
Deputada Carla Zambelli
Deputado Márcio Labre
Deputada Bia Kicis

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

CAPÍTULO IV

DA PRISÃO DOMICILIAR
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - gestante; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.468, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Estabelece norma penal temporária a fim de reduzir os impactos da propagação da pandemia provocada pelo novo coronavírus -COVID-19 durante o estado de emergência de saúde internacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-978/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Marcelo Freixo e outros)

Estabelece norma penal temporária a fim de reduzir os impactos da propagação da pandemia provocada pelo novo coronavírus -COVID-19 durante o estado de emergência de saúde internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre o cumprimento de pena durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19 .

Art. 2º Serão cumpridas em prisão domiciliar as penas aplicadas às pessoas privadas de liberdade que:

I - tenham mais de 60 anos e possuam comorbidade preexistente que possa conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – possuam comorbidade e estejam presas em estabelecimento penal que:

- a) tenha ocupação superior à capacidade;
- b) não disponha de equipe de saúde lotada no local;
- c) estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou
- d) disponha de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.

III – sejam gestantes, lactantes, responsáveis por criança de até doze anos ou pessoa com deficiência;

IV - aguardam vaga em regime semiaberto ou aberto.

Parágrafo único. As prisões preventivas aplicadas às pessoas presas que atendam às condições elencadas no *caput* serão convertidas em prisão domiciliar.

Art. 3º Será aplicada prisão domiciliar em relação a todas as pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.

Art. 4º Será aplicada prisão domiciliar à pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto estiver em vigor o estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19.

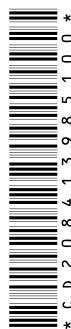
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se insere no contexto de enfrentamento do impacto do novo coronavírus para os mais vulneráveis. Nesse momento, as atenções de diversos especialistas e organizações se voltam para as prisões que, segundo o próprio Depen, tem avanço de casos 5 vezes maior do que para o público em geral.

O problema afeta agentes prisionais e o próprio sistema de saúde que já está saturado. O CNJ produziu uma recomendação importante (62/2020) que, entre outras coisas, assegura que casos de presos em situação de risco e que já possuam direito a regime semiaberto ou aberto cumpram a pena no regime domiciliar. A medida recebeu apoio de organismos internacionais e é fortemente recomendada por infectologistas.

Com a escalada da crise e frente a dificuldades para assegurar o célere cumprimento da recomendação no âmbito do sistema de justiça, a presente proposta legislativa, tem o intuito de consolidar de forma bastante pontual o texto da resolução, devendo-se destacar os seguintes pontos:

- Trata-se de projeto de lei **temporário**, com efeitos ao longo do estado de emergência de saúde internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (base normativa [Lei nº 13.979, de 2020.](#));
- Regras tem como base a [Recomendação 62 do CNJ](#), atinentes ao sistema penal, não tratando do sistema regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (já contempladas em outras proposições em tramitação);
- O projeto contempla, portanto, idosos com comorbidades; pessoas com comorbidade em estabelecimentos que não possuem condições de assegurar o não contágio e triagem adequada para tratamento (art. 2º, II); gestantes lactantes e responsáveis por crianças até 12 anos (nesse caso há que se destacar que, em geral, o regime domiciliar tem finalidade de proteção das crianças, que na maioria dos casos fica sob cuidado de avós e parentes potencialmente vulneráveis ao COVID-19);
- Além das pessoas presas que aguardam vaga nos regimes semiaberto ou aberto e, portanto, estão em regime mais gravoso, atendendo ao disposto na [súmula 56 do STF](#);
- A proposição adota a terminologia **prisão domiciliar** e não regime domiciliar, para atender ao que dispõe a legislação penal.
- Regras se aplicam a presos provisórios, sem condicionar a prisão domiciliar ao monitoramento eletrônico ou outra cautelar, o que deve ser analisado pelo juízo de acordo com cada peculiaridade local e de cada caso
- Projeto concede prisão domiciliar a presos que contraíram a doença.



Esses são os elementos da proposição que, diante da gravidade da situação da pandemia necessita da maior urgência e do amplo apoio do Parlamento para que se converta em legislação temporária.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2020.

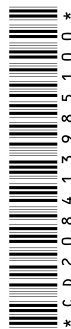
Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fabio Trad
PSD/MS

Orlando Silva
PCdoB/SP

Paulo Texeira
PT/SP

Margarete Coelho
PP/PI





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcelo Freixo)**

Estabelece norma penal temporária a fim de reduzir os impactos da propagação da pandemia provocada pelo novo coronavírus -COVID-19 durante o estado de emergência de saúde internacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD208413985100, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 3 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....



Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF para acompanhar e propor ações relacionadas aos sistemas prisional e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;



Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade,



compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições;

CONSIDERANDO a importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas;

RESOLVE:



Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a **adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.**

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Art. 2º Recomendar aos **magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a **aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:**

I – gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

II – que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC nº 143.988/ES;

III – que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 56

Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.

FIM DO DOCUMENTO